

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 106/2024 de 26 de dezembro de 2024

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define, para o período 2021- 2027, as medidas financeiras da União de apoio à execução da política comum das pescas da União Europeia, a política marítima da União Europeia e a agenda da União Europeia para a governação internacional dos oceanos.

O Programa Mar 2030, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022, integra o Acordo de Parceria Portugal 2030 e operacionaliza, em todo o território nacional, os apoios do FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus e respetivos programas para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEAMPA, veio estabelecer a estrutura orgânica relativa ao exercício dos programas temáticos que integram o Programa 2030, entre os quais o Programa Mar 2030.

Fixou a União, entre as prioridades para o FEAMPA, e nos termos do disposto no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea e) do n.º 4 do seu artigo 16.º, que os regulamentos dos regimes de apoio aos projetos localizados nas Regiões Autónomas são aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 20 de dezembro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS ECOSISTEMAS MARINHOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos, ao abrigo da prioridade 1 «Fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos», estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica do objetivo 1.6. «Contribuir para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime visam concretizar os objetivos de proteção ambiental, nomeadamente, assegurar o bom estado ambiental do meio marinho, de acordo com a Diretiva Quadro da Estratégia Marinha (DQEM) e promover a proteção, restauro e monitorização dos ecossistemas com vista à adoção de medidas para a conservação e gestão sustentável da biodiversidade marinha e manutenção dos serviços ecossistémicos.

Artigo 3.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio, ao abrigo do presente regime, as seguintes tipologias de operações:

a) No âmbito da redução dos impactes negativos e/ou da contribuição para os impactes positivos no meio marinho e para o bom estado ambiental:

- i) Iniciativas de recolha de lixo marinho e ou de remoção de artes de pesca perdidas, incluindo nas áreas portuárias;
- ii) Promoção de recolha seletiva de resíduos gerados a bordo ou capturados nas artes de pesca e disponibilização de meios de receção nas áreas portuárias;
- iii) Criação de sistemas de recolha seletiva, canais de reciclagem e de iniciativas que promovam a economia circular no setor da pesca;
- iv) Ações para acompanhar a evolução do bom estado ambiental do meio marinho, assegurando a recolha de dados e informação que permitam avaliar o impacte das pressões antropogénicas e das medidas adotadas;
- v) Campanhas anuais de monitorização costeira no âmbito da DQEM;
- vi) Ações e programas para proteção das espécies e habitats marinhos;
- vii) Ações de avaliação, monitorização e redução de capturas acessórias, designadamente de espécies ameaçadas de extinção ou em mau estado de conservação;
- viii) Ações de avaliação e estudo de impacto da pesca lúdica e medidas de mitigação dos impactes negativos nos ecossistemas;

ix) Estudos, pesquisas e projetos-piloto que contribuam para o desenvolvimento de inovações que visem a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e que promovam a redução do lixo

marinho;

x) Criação de redes de comunicação e sensibilização relativamente à poluição marinha, que explorem os desafios da pesca sustentável e da econavegação e que promovam a preservação do mar, através de ações de consciencialização dos atores socioeconómicos, incluindo os pescadores da pesca recreativa;

xi) Construção, instalação ou modernização de dispositivos fixos ou móveis destinados a proteger e restaurar os ecossistemas marinhos, incluindo o desenvolvimento tecnológico inerente;

xii) Ações que visem garantir o bom estado ambiental dos ecossistemas marinhos lagunares costeiros, incluindo a realização, quando necessário, de dragagens, bem como programas de monitorização de parâmetros ambientais e biológicos;

b) No âmbito do contributo para o bom estado ambiental através da implementação e monitorização de áreas marinhas protegidas, incluindo Natura 2000:

i) Estudos tendentes à criação de áreas marinhas protegidas, gestão, monitorização e acompanhamento das áreas marinhas protegidas;

ii) Campanhas de investigação no mar e análise dos dados e informações recolhidas;

iii) Preparação, nomeadamente através de estudos, conceção, acompanhamento e atualização dos planos de gestão de atividades relacionadas com a pesca, em áreas marinhas protegidas, em sítios Natura 2000, em áreas de proteção espacial e noutras áreas identificadas para esse efeito;

iv) Gestão e monitorização de áreas marinhas protegidas em sítios Natura 2000, em complemento de intervenções apoiadas pelos fundos da política da coesão, no âmbito dos demais programas do Portugal 2030;

v) Estudos de avaliação, conceção e implementação de medidas de adaptação às alterações climáticas e mitigação dos seus efeitos.

Artigo 4.º

Elegibilidade das operações

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime, as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva;

b) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados no aviso para a apresentação de candidaturas;

c) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;

d) Disponham dos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias à execução dos investimentos que sejam exigíveis;

e) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;

f) Incluam indicadores de resultado, que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;

g) Quando não tenham como beneficiário a Direção Regional das Pescas (DRP) ou a Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM), serviços executivos centrais do Departamento do Governo Regional com

competências em matéria de mar e pescas, prevejam uma parceria com, pelo menos um desses organismos, ou sejam instruídas com parecer favorável de um dos mesmos;

h) Quando visem a recolha de informação, contribuam para o reporte de dados nos termos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/904 ou na Diretiva (UE) 2019/883.

Artigo 5.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime os seguintes beneficiários:

- a) O Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas;
- b) Instituições do ensino superior, seus institutos e unidades de I&D;
- c) Organizações coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o sector;
- d) Proprietários ou armadores de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores;
- e) A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

Artigo 6.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;
- b) Possuam ou possam assegurar até à aprovação da candidatura os meios financeiros necessários ao desenvolvimento da operação.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Ações de remoção de artes de pesca perdidas do mar;
- b) Compra e instalação de equipamentos a bordo para a recolha e o armazenamento de lixo marinho e de resíduos gerados a bordo;
- c) Criação de sistemas de recolha seletiva de detritos para os participantes na operação, de canais de reciclagem e outras iniciativas que promovam a economia circular no setor da pesca;
- d) Compra e instalação de equipamentos em portos de pesca para o armazenamento e a reciclagem de lixo e de resíduos;
- e) Ações de comunicação, informação e campanhas de sensibilização que visem incentivar a participação em operações de recolha de lixo marinho e remoção de artes de pesca perdidas;
- f) Compra e instalação de estruturas que permitam proteger e recuperar as populações de fauna e flora marinhas;
- g) Compra e instalação de estruturas que permitam a restauração de ecossistemas marinhos degradados;

- h) Trabalhos preparatórios como a prospeção, estudos científicos ou avaliações;
- i) Compra de anzóis circulares;
- j) Compra e instalação de dispositivos acústicos de dissuasão e de outras ferramentas ou dispositivos comprovadamente eficientes para evitar as capturas acidentais de espécies protegidas;
- k) Ações que visem uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos:
 - i) Ações de formação para pescadores e outros profissionais com atividade na área portuária;
 - ii) Ações que incidam sobre os habitats costeiros de importância para os peixes, aves e outros organismos;
 - iii) Ações centradas em zonas de importância para a reprodução de peixes;
- l) Realização de estudos, nomeadamente, para o controlo e a vigilância das espécies e habitats, incluindo a cartografia e a gestão dos riscos;
- m) Elaboração de cartografia da atividade e intensidade da pesca e das respetivas interações com espécies e habitats protegidos;
- n) Consulta das partes interessadas durante a preparação de planos de gestão;
- o) Ações ou estudos para desenvolvimento e aplicação de indicadores das pressões e impactes e realização de avaliações do estado de conservação;
- p) Realização de ações de formação para pescadores e para outras pessoas que trabalhem para ou em nome dos organismos responsáveis pela gestão das áreas marinhas protegidas (AMP) relevantes para a preparação dos planos de proteção e gestão das atividades relacionadas com a pesca;
- q) Elaboração de estudos necessários para a delimitação, gestão, monitorização e acompanhamento das AMP;
- r) Ações de vigilância, monitorização e recolha de informação de diferente natureza, dos sítios Natura 2000 e AMP, incluindo os encargos com os meios, equipamentos e pessoal;
- s) Ações de comunicação, publicidade e sensibilização em relação à proteção e restauração da biodiversidade marinha e relativamente às AMP;
- t) Avaliação dos impactes dos planos de gestão sobre as zonas da rede Natura 2000 e as zonas de pesca afetadas por esses planos de gestão;
- u) Elaboração de cartografia da atividade da pesca, acompanhamento da respetiva intensidade e registo das interações da pesca com espécies protegidas;
- v) Apoio ao desenvolvimento de medidas de gestão das pescas nos sítios Natura 2000 e AMP, como estudos de avaliação de impacto e de avaliação de riscos;
- w) Cooperação e ligação em rede dos gestores de sítios Natura 2000 e das AMP, incluindo aquisição de equipamentos informáticos e desenvolvimento de novas funcionalidades ou interfaces;
- x) Regimes de ensaio de novas técnicas de acompanhamento, nomeadamente:
 - i) Sistemas de acompanhamento remoto por via eletrónica, como televisão em circuito fechado (CCTV), para o acompanhamento e registo de capturas acidentais de espécies protegidas;
 - ii) Registo de dados oceanográficos como temperatura, salinidade, plâncton, eflorescências de algas ou turbidez;
 - iii) Cartografia das espécies exóticas invasoras;
 - iv) Ações, incluindo estudos, para prevenir e controlar a expansão de espécies exóticas invasoras;

- y) Instalação a bordo de dispositivos de registo automático para acompanhamento e registo de dados oceanográficos como temperatura, salinidade, plâncton, eflorescências de algas ou turbidez;
- z) Despesas com pessoal diretamente envolvido na operação, incluindo remunerações, subsídios e encargos sociais legalmente previstos;
 - aa) Fretamento de navios ou encargos com a utilização dos mesmos, podendo incluir navios de pesca comercial, para observação ambiental, na proporção correspondente àquela atividade;
 - bb) Outras ações de carácter científico relacionadas com a cartografia e avaliação dos ecossistemas marinhos e costeiros e dos serviços ecossistémicos;
 - cc) Medidas de redução da poluição física e química;
 - dd) Ações que reduzam outras pressões físicas, incluindo o ruído submarino antropogénico, que afetem negativamente a biodiversidade;
 - ee) Medidas positivas de conservação para proteger e conservar a fauna e a flora, incluindo a reintrodução ou o povoamento com espécies nativas;
 - ff) Implementação de estruturas artificiais como meio de enriquecimento de habitat.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são consideradas despesas não elegíveis:

- a) As que tenham sido realizadas antes do ano anterior ao de apresentação da candidatura, exceto para as candidaturas apresentadas em 2024, em que o início da elegibilidade da despesa remonta a 1 de janeiro de 2021;
- b) As relativas à aquisição de bens em estado de uso;
- c) As relativas a investimentos não comprovados documentalmente;
- d) As relativas à aquisição de equipamento para áreas não inseridas no âmbito do projeto apresentado, material e mobiliário de escritório e telemóveis;
- e) As relativas a custos de funcionamento ou materiais consumíveis;
- f) As inerentes ao pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e juros durante o período de realização do investimento;
- g) As relativas à aquisição de navio para submersão e utilização como recife artificial;
- h) As relativas à construção e manutenção de dispositivos de concentração de peixes.

Artigo 9.º

Taxa de apoio

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de até 50% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A taxa de apoio é alterada para:

- a) 60 % em operações realizadas por beneficiários coletivos;
- b) 100 % em operações para as quais o beneficiário é um organismo público.

3 – Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas do número anterior, aplica -se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, calculada por aplicação da taxa de apoio às despesas elegíveis da operação, apuradas com base em custos reais e/ou obtidas por aplicação de opções de custos simplificados (OCS), nos termos a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

2 – O aviso de abertura de candidaturas pode fixar um limite máximo dos apoios públicos por operação.

Artigo 11.º

Indicadores de realização e resultado

1 – Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o conjunto mínimo dos indicadores de realização e de resultado, associados à aprovação das operações previstas no presente regime, é fixado no aviso para apresentação de candidaturas.

2 – As operações financiadas em modalidades de custos simplificados em que o indicador contratualizado é apenas o indicador de base à determinação do custo elegível, a penalização aplicável é somente a que decorre da metodologia de redução do custo elegível, sendo que, na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados decorrente da determinação do custo elegível corresponde à perda total da subvenção.

3 – Do mesmo modo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, deve o beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, proceder à apresentação de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas em contínuo, até 30 de abril de 2027, em conformidade com o previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – No âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2030, e atenta a tipologia de beneficiário, o Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar e das Pescas ou os serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, procedem à análise das candidaturas apresentadas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

6 – A decisão relativa à concessão de apoios sobre as candidaturas apresentadas pelo beneficiário previsto na alínea a) do artigo 6.º é homologada pelos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de mar e pescas, conforme previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023 de 08 de março.

7 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.

8 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 – O pedido de pagamento a título de reembolso e de saldo final, com base em custos reais, reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas pelo beneficiário, devendo ser submetidos eletronicamente os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram.

3 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas pelo beneficiário, por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, sendo admissíveis os pagamentos em numerário, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

4 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

5 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários são realizados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no termo de aceitação.

6 – Os beneficiários são informados através do sistema de informação do IFAP, I. P., e da sua área reservada no Balcão dos Fundos, sobre os pagamentos que lhes tenham sido realizados.

7 – Para efeitos de contagem de prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se a data de conclusão física ou financeira da operação, a data da última atividade ou a data da última fatura da operação, consoante a que ocorra mais tarde.

8 – O Coordenador Regional pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. o pagamento do apoio a título de adiantamento, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
- b) Concluir a execução das operações até dois anos a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos

subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional;

f) Não afetar a outras finalidades, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da autoridade de gestão, no prazo de cinco anos contados da data do último pagamento do Programa no âmbito do projeto;

g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

h) Apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação:

i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;

ii. Relatório final da operação, de acordo com o modelo a fixar pela Autoridade de Gestão;

i) Autorizar o Coordenador Regional e a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria.

k) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, relativamente à execução das operações, quando aplicável.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas às operações, desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas

Artigo 21.º

Redução ou Revogação do Apoio

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 – O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 – Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».